AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000213 - SC (2025/0153617-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	WELLITON WESLEY COSTA GOULART (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143 EDUARDO ANTUNES DA SILVA - SC070715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE DE COMERCIALIZAÇÃO DE COCAÍNA E CRACK NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. HISTÓRICO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, preso em flagrante por tráfico de drogas nas imediações de estabelecimento de ensino, com a custódia convertida em preventiva.

2. O agravante alega constrangimento ilegal por inexistência do *periculum libertatis*, argumentando ser réu primário, com bons antecedentes, e que o processo está em fase embrionária, sem risco concreto de reiteração delitiva. Requer a revogação da prisão preventiva ou a imposição de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de drogas nas proximidades de uma escola e o histórico criminal do agravante.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA50201536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 39d0b276-2b31-4b5e-9154-1a003336c9f3

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela venda de drogas nas proximidades de uma escola e pelo histórico de reiteração delitiva do agravante.

5. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a quantidade e a natureza das drogas, bem como o *modus operandi*, são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante dos elementos que indicam risco à ordem pública.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50201536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:38:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 39d0b276-2b31-4b5e-9154-1a003336c9f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000213 - SC (2025/0153617-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	WELLITON WESLEY COSTA GOULART (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143 EDUARDO ANTUNES DA SILVA - SC070715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE DE COMERCIALIZAÇÃO DE COCAÍNA E CRACK NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. HISTÓRICO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, preso em flagrante por tráfico de drogas nas imediações de estabelecimento de ensino, com a custódia convertida em preventiva.

2. O agravante alega constrangimento ilegal por inexistência do *periculum libertatis*, argumentando ser réu primário, com bons antecedentes, e que o processo está em fase embrionária, sem risco concreto de reiteração delitiva. Requer a revogação da prisão preventiva ou a imposição de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA49897590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:29
Código de Controle do Documento: dc94ee7d-e8ef-4019-a2b0-bdccacde0333

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de drogas nas proximidades de uma escola e o histórico criminal do agravante.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela venda de drogas nas proximidades de uma escola e pelo histórico de reiteração delitiva do agravante.

5. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a quantidade e a natureza das drogas, bem como o *modus operandi*, são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante dos elementos que indicam risco à ordem pública.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLITON WESLEY COSTA GOULART contra decisão monocrática deste relator que não conheceu do *habeas corpus.*

O agravante reitera, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais para a prisão preventiva. Argumenta que é réu primário e com bons antecedentes e que o processo está em fase embrionária, não havendo risco concreto de reiteração delitiva.

Assim, requer a revogação da prisão preventiva ou a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49897590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:29
Código de Controle do Documento: dc94ee7d-e8ef-4019-a2b0-bdccacde0333

Deixo de verificar elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, devidamente fundamentada, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios e acertados fundamentos (fls. 201-206):

> Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WELLITON WESLEY COSTA GOURLART, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por acórdão assim ementado (fl. 33):
>
> > *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO (ART. 33 C/C ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO NARCOTRÁFICO. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DO FATO E PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE. APREENSÃO DE 4 PORÇÕES DE COCAÍNA (1,4G), 3 PORÇÕES DE MACONHA (4,10G) E 52 PEDRAS DE CRACK (10,9G), DINHEIRO EM ESPÉCIE E CELULAR NA POSSE DO PACIENTE, EM ATITUDE SUSPEITA DE COMÉRCIO ESPÚRIO, NAS PROXIMIDADES DE ESCOLA. PACIENTE, ADEMAIS, QUE FOI FLAGRADO TRÊS MESES ANTES PELO MESMO ILÍCITO E POSSUI ANTECEDENTES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA, INCLUSIVE, PARA AFASTAR AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. AFRONTA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VERIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EM RELAÇÃO A EVENTUAL RESULTADO CONDENATÓRIO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA MÍNIMA DO DELITO SUPERIOR À QUATRO ANOS. EVENTUAL REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, EM CASO DE CONDENAÇÃO, QUE NÃO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL À SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRIMARIEDADE, JUVENTUDE, RESIDÊNCIA FIXA E PROPOSTA DE TRABALHO QUE NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.
>
> O paciente foi preso em flagrante em 31/3/2025, denunciado em 3/4/2025 por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), sendo a custódia convertida em preventiva.
>
> A defesa aduz constrangimento ilegal por inexistência do *periculum libertatis*. Aduz a presença de condições pessoais favoráveis e o cabimento e suficiência de medidas cautelares menos extremas.

Documento eletrônico VDA49897590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:29
Código de Controle do Documento: dc94ee7d-e8ef-4019-a2b0-bdccacde0333

Embora responda a outro processo por delito semelhante – "fato anterior e isolado em sua vida", (fl. 12) –, entende que tal circunstância não deve ser sopesada negativamente, em observância ao princípio da presunção de inocência.

Requer, pois, a concessão da liberdade provisória. Subsidiariamente, pede a fixação de medidas cautelares diversas.

A medida liminar foi indeferida e as informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado (fl. 197):

> Processo penal. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Pleito de concessão de liberdade provisória. 1. A reiteração delitiva constatada pelas instâncias pretéritas constitui motivação idônea à decretação ou manutenção da prisão preventiva, o que também revela a insuficiência das medidas cautelares em meio aberto para resguardar a ordem pública. 2. Pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Na análise de ofício, a medida cautelar foi assim justificada (fls. 43-45):

> Analisa-se Auto de Prisão em Flagrante em que foi conduzido WELLITON WESLEY COSTA GOULART, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ocorrido no dia 31 de março de 2025.
>
> A dinâmica é corroborada pelas oitivas dos policiais militares responsáveis pela condução, bem como detalhada no relato do registro da ocorrência:
>
> "Trata-se de ocorrência de tráfico de drogas. A guarnição tático durante patrulhamento em local de forte comércio de drogas, visualizou masculino Wellington, já **conhecido pelo tráfico de drogas no local e efetuando a venda de drogas. Cabe salientar que o local fica ao lado de uma escola**, o autor WÉLLITON WESLEY COSTA GOULART estava traficando em plena tarde ao lado do colégio. Que ao abordar o masculino WÉLLITON WESLEY COSTA GOULART foi encontrado o material apreendido, drogas e dinheiro dentro de uma bolsa preta (tiracolo) pendurada na cintura do mesmo. Diante dos fatos apresentados foi dado voz de prisão ao autor e conduzido, juntamente com os objetos para a central de plantão policial".
>
> Com relação ao *periculum libertatis*, verifica-se que a medida segregatória se faz necessária para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA49897590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:29
Código de Controle do Documento: dc94ee7d-e8ef-4019-a2b0-bdccacde0333

Com efeito, ainda que o conduzido seja primário, é forçoso reconhecer que há **indícios da habitualidade** no mundo da narcotraficância, conforme observa-se em seu **histórico criminal**.

Isso porque, em 5 dezembro de 2024, o imputado foi preso em flagrante delito na posse de entorpecentes (crack, maconha e cocaína), conforme se extrai dos autos n. 5031023-95.2024.8.24.0064, situação que se repete neste feito.

Extrai-se dos autos, seja pelo *modus operandi* ou **pela local da prisão** que o episódio ocorrido não foi fato isolado em sua vida, merecendo uma postura firme do Judiciário.

Na verdade, das informações constantes é possível verificar que o conduzido faz da prática de ilícitos penais como seu meio de vida.

Logo, tal histórico evidencia não apenas o desrespeito ao presente juízo criminal, mas também o desprezo pelos valores que sustentam a convivência em sociedade, como a ordem, a segurança coletiva e o bem-estar social.

Nesta senda, o envolvimento em práticas delitivas demonstra claramente a presença do periculum libertatis, ou seja, a grande probabilidade de o conduzido voltar a praticar infrações penais caso colocado em liberdade, justamente porque as outras prisões não foram suficientes para que o conduzido pusesse fim a prática de crimes.

Assim, é possível concluir que a livre circulação do conduzido no meio social acarreta nítido risco à ordem pública, colocando a população em situação de insegurança, sendo certo que a manutenção da clausura forçada se trata da única medida hábil a coibir a reiteração de condutas delituosas.

Para os efeitos do art. 282, § 6º, do CPP, entende-se incabível, na espécie, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, sobretudo porque mostram-se insuficientes para resguardar o meio social da periculosidade do agente, já que, a pretensa prática do crime aqui narrado, nas circunstâncias fáticas ventiladas, não se coaduna com estas, ao menos nesse momento de cognição superficial.

Como se observa, a custódia preventiva foi decretada com base em fundamentação adequada, diante do histórico criminal do paciente e do local de venda dos entorpecentes (próximo a estabelecimento de ensino).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o fundado receio de reiteração delitiva, ante a recalcitrância do agravante, é fundamentação suficiente da custódia cautelar, razão pela qual deve ser mantida" (AgRg nos EDcl no HC n. 906.679/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

Ademais, a venda de drogas nas proximidades de instituição de ensino configura conduta grave, apta a justificar a imposição da prisão cautelar.

Destaco:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. VENDA DE DROGA DE ELEVADO POTENCIAL LESIVO (12 G DE COCAÍNA)

Documento eletrônico VDA49897590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:29
Código de Controle do Documento: dc94ee7d-e8ef-4019-a2b0-bdccacde0333

DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLA ESTADUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo legal (AgRg no HC n. 745.226/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022).

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Ao contrário do alegado pela defesa, não há erro quanto à quantidade de drogas apreendidas na posse do réu. Na verdade, as quantidades mencionadas pela defesa constam de julgado mencionado para ilustrar que, segundo entendimento desta Corte Superior, **a venda de drogas em local próximo a instituição de ensino configura conduta grave, apta a justificar a imposição da medida extrema.**

4. Na decisão impugnada, **entendeu-se pela legalidade da prisão preventiva devido à gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de vender drogas dentro das dependências de uma escola estadual, sendo apreendidos, em sua posse, 9 papelotes de cocaína (ou 12 g, conforme apontado pela defesa), droga de elevado potencial lesivo.**

5. Nesse sentido, **esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).**

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao paciente, "a jurisprudência

Documento eletrônico VDA49897590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:29
Código de Controle do Documento: dc94ee7d-e8ef-4019-a2b0-bdccacde0333

> do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento" (HC n. 507.051 /PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).
>
> 9. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 923.484/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Por fim, a presença de condições pessoais favoráveis não tem o efeito de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida de prisão, situação que não ofende o princípio da presunção de inocência.

Diante do exposto, deixo de conhecer do *habeas corpus* substitutivo e não dou *habeas corpus* de ofício.

A natureza das drogas (cocaína e crack) apreendidas no período vespertino e nas imediações de estabelecimento de ensino, fracionadas e embaladas para fins de comercialização, e a habitualidade do paciente no campo do tráfico justificam o decreto de prisão para salvaguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49897590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:29
Código de Controle do Documento: dc94ee7d-e8ef-4019-a2b0-bdccacde0333

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0153617-8

AgRg no
HC 1.000.213 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4802500296 50016339820258240564 50016538920258240564 50261398420258240000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		EDUARDO ANTUNES DA SILVA - SC070715
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	WELLITON WESLEY COSTA GOULART (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELLITON WESLEY COSTA GOULART (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		EDUARDO ANTUNES DA SILVA - SC070715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA50197780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/09/2025 13:12:10
Código de Controle do Documento: 6EFA5097-3CAD-4453-A1D2-2C6EF334EB4C